



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5004749-75.2024.8.24.0135/SC

AUTOR: FABECKER LOGISTICA LTDA

AUTOR: FABECKER TRANSPORTES LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial de FABECKER TRANSPORTES LTDA proposta após concessão da tutela de urgência cautelar prevista no §1º do art. 20-B da lei 11.101/2005 em 30/07/2024 (evento 17) movida originalmente no juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Navegantes.

Em decisão de evento 17, restou determinada a suspensão de todas as execuções ajuizadas ou por serem ajuizadas contra a requerente Fabecker Transportes Ltda, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência, pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos, com base nos arts. 6º e 20-B, § 1º, ambos da Lei n. 11.101/05; e proibida qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da requerente Fabecker Transportes Ltda, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência, especialmente dos bens essenciais ao exercício das atividades empresárias, como é o caso dos veículos automotores que integram a frota de transportes (evento 1, docs. 22/27), independentemente de tais estarem alienados fiduciariamente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos, nos termos dos arts. 6º e 20-B, § 1º, ambos da Lei n. 11.101/05.

Após a redistribuição dos autos a este Juízo especializado em 31.07.2024, por força da Resolução TJ N. 25 de 17 de julho de 2024 (evento 20), sobreveio, em 30/09/2024, pedido de recuperação judicial com tutela de urgência (evento 45).

Analisado o pedido, restou determinada a emenda a inicial (evento 49), que restou cumprida (evento 57). Feito isso, fora nomeada administradora judicial para realização de laudo de constatação prévia (evento 61) oportunidade em que restou **indeferida a inicial em relação a empresa Fabecker Logística Ltda.**

Sobreveio, então laudo de constatação prévia (Evento 62) em que se analisou a documentação anexada aos autos e apresentou-se as premissas do Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR).

Com isso, vieram-me os autos para análise.

É o breve relato.

DECIDO:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

I – PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O pedido de recuperação judicial é posto à disposição de empresa que demonstra, escorreitamente, a sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira, cumprindo os requisitos que a lei exige.

No artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 tem-se que a petição inicial deve ser instruída com uma série de requisitos legais e, dentre eles, no inciso I assevera-se que "a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira" (grifei).

Waldo Fazzio Junior assenta que:

*A ação de recuperação judicial é a dicção legal, tem por fim sanear a situação gerada pela crise econômica-financeira da empresa devedora. Não se entenda, porém, que se contenda, exclusivamente, com a persecução desse norte. Não é mera solução de dívidas e encargos. **Tem em conta a concretização da função socioeconômica da empresa em todos os seus aspectos** (Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 2a ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 128). (grifei)*

É fato que a(s) empresa(s) requerente(s) passa(m) por dificuldades financeiras, nos moldes da documentação acostada e avalizada pelo perito auxiliar do juízo, que teve, dentre outras causas "o cenário econômico aliado a má-gestão da época, ocasionou a demissão de diversos funcionários e o fechamento de unidades, culminando no enfraquecimento do negócio" (Evento 1, INICI, pág. 2).

Realizada a constatação prévia, é possível verificar que fora apurado em detalhes a situação atual da(s) empresa(s), de maneira técnica, clara e precisa, **assinalando os pormenores que permitem concluir quanto a necessidade e viabilidade do presente pedido de recuperação judicial, mas com a complementação documental necessária.**

Destaca-se do laudo:

Através das informações constantes no processo e outras obtidas na sede da matriz da sociedade empresária FABECKER TRANSPORTES LTDA. foi constatado que:

a) através da visita in loco foi possível constatar que a empresa FABECKER está sediada no endereço indicado no momento do pedido inicial, ou seja, Rua Vereador Loureci Soares da Silva, 2549, Sala 01 A, Escalvados, Navegantes, SC, e a atividade empresarial está sendo exercida.

Em relação a estrutura física, constatou-se a existência da sede da empresa, bem como parte dos ativos operacionais (três caminhões refrigerados em bom estado).

b) o Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR) estabelecido por Daniel Carnio Costa nos Capítulos 8 e 9 do livro Constatação prévia em processo de recuperação judicial de empresas: o modelo de suficiência recuperacional (MSR) (Daniel Carnio Costa, Elisa Fazan, Curitiba: Juriá, 2019) resultou na seguinte pontuação das três matrizes avaliativas da empresa FABECKER:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Resultado da Avaliação das Dimensões do art. 47 - ISR		
	Pontos	%
Índice de Suficiência Recuperacional (ISR)	80	67%
Pontuação mínima para aceitação do pedido de recuperação judicial	40	33%
Diagnóstico	Deferimento	

Resultado da Avaliação das Dimensões do art. 48 - IADe		
	Pontos	%
Índice de Adequação Documental Essencial (IADe)	35	70%

Pontuação mínima para deferimento do pedido de recuperação judicial	50	100%
Diagnóstico	Deferimento com complementação ao AJ	

Resultado da Avaliação das Dimensões do art. 51 - IADu		
	Pontos	%
Índice de Adequação Documental Essencial (IADu)	90	69%
Pontuação mínima para deferimento do pedido de recuperação judicial	90	69%
Diagnóstico	Deferimento	

c) o Diagnóstico Global da avaliação das três matrizes avaliativas sugere o deferimento à recuperação judicial com complementação ao AJ, conforme quadro resumo a seguir.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Diagnóstico Global do deferimento à recuperação judicial - com determinação de emenda à inicial	
Diagnóstico Global	Deferimento
Diagnóstico do art. 47 (ISR)	Deferimento
Diagnóstico do art. 48 (IADe)	Deferimento para complementação ao AJ e nos autos
Diagnóstico do art. 51 (IADu)	Deferimento

Desse modo, considerando que a empresa continua exercendo atividade laborativa, ou seja, subsiste a produção de renda e, com efeito, ante a constatação neste momento processual dá viabilidade ao pedido conforme consta nos resultados do laudo e nos documentos acostados, **merece deferimento o processamento da recuperação judicial, com a necessária complementação documental.**

II – PRAZOS PROCESSUAIS E MATERIAIS.

Com o advento da lei 14.112/2020, que alterou significativamente a lei 11.101/2005, regramento responsável pelo processamento de recuperações judiciais e falências, a nova redação do inciso I do §1º do art. 189, passou assim, a vigorar:

*Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)**, desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)*

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

I – todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; e

Antes disso, este juízo já fixava a contagem dos prazos de 60 (sessenta) dias corridos para juntada do plano de recuperação judicial e de 180 (cento e oitenta) dias do *stay period* em dias corridos, em conformidade com a boa doutrina e o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, por corresponderem a prazos materiais.

Assim, a nova disposição encerrou a discussão quanto ao tema, **trazendo a contagem em dias corridos como regra aos processos de recuperação judicial e de falência.**

O conceito de prazo material inclusive afasta, nesse ponto, a aplicação do art. 220 do CPC. Isto porque embora o Código de Processo Civil seja aplicável de maneira subsidiária aos feitos recuperacionais, a suspensão estabelecida no referido art. 220 atinge prazos processuais, **iniciando-se assim a contagem do prazo para apresentação do plano e o início do stay period com a intimação da presente decisão.**

Todavia, esclarece-se que aqueles prazos em que a lei recuperacional não apresenta previsão e os prazos relativos a recursos correspondentes e aplicáveis a presente ação deverão ser computados nos termos do que estabelece o art. 219 do Código de Processo



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Civil, até que sobrevenha eventual decisão de superior instância, em sentido diverso.

III – COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE A CONSTRICÇÃO DE BENS

A partir do deferimento do processamento da presente recuperação judicial, é do juízo da recuperação judicial essa competência, consoante a súmula 480 do colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo que deverá(ão), a(s) requerente(s), providenciar(em) a expedição dos ofícios a todas as ações em que figura(m) como parte, visando cientificá-los de tal situação, evitando assim possíveis atos de constrição.

Além disso, deferido o processamento da recuperação judicial, dá-se início ao *stay period*, prazo originalmente de 180 dias, em que restam suspensas todas as ações e execuções contra a(s) recuperanda(s), ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei, de modo que resta, dessa forma, resguardado ainda que provisoriamente, a manutenção da(s) recuperanda(s) sob a posse dos bens em alienação fiduciária, conforme nova redação dada ao referido dispositivo:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

*§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.***

Frisa-se que este juízo não se torna competente para o processamento das ações, contudo no caso de constrição de bens, caberá a consulta prévia a este juízo para manifestar-se acerca da essencialidade dos bens da(s) empresa(s) em recuperação judicial **findado ou não o stay period.**

IV – ESSENCIALIDADE DOS BENS DE CAPITAL

Em decisão de evento 17, restou estabelecido o que segue:

Dos bens essenciais à manutenção das atividades empresariais:

Pugna a parte requerente o alargamento dos efeitos da proibição decorrente da antecipação dos efeitos do stay period aos bens essenciais ao exercício das atividades empresariais, como no caso dos veículos automotores que fazem parte da frota de transportes e estão alienados fiduciariamente.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Nesse contexto, tem-se que o art. 6º, § 7º-A, da Lei n. 11.101/05, exclui os chamados credores proprietários da suspensão decorrente do deferimento do stay period, ressalvando a hipótese, todavia, de reconhecimento da essencialidade dos bens de capital ao exercício das atividades empresárias, sob pena de se inviabilizar o soerguimento da recuperanda.

É o caso dos autos, em que os veículos automotores integrantes da frota de transportes da requerente Fabecker Transportes Ltda são essenciais à manutenção das atividades empresariais (evento 1, docs. 22/27), considerando que esta possui como objeto o transporte de cargas (evento 1, doc. 4).

Vai daí que se mostra imprescindível seu acolhimento, tanto mais quando sobreveio notícia da existência de ações de busca e apreensão, as quais já contam, aliás, com decisão acolhendo pedido liminar de busca e apreensão de veículos automotores da parte requerente (evento 16), o que pode inviabilizar a finalidade do procedimento recuperacional, que é justamente resgatar a empresa da situação de crise enfrentada, preservando a atividade empresarial e garantindo a geração de renda e a manutenção de empregos.

Portanto, inexistindo objeções apontadas contra o referido entendimento, pacífica a sua manutenção, enquanto perdurar os efeitos da blindagem.

Assim, reconhecida a essencialidade dos veículos integrantes da frota da recuperanda, há de se manter os efeitos estabelecidos com a decisão anterior, que os protege de atos expropriatórios inclusive contra os credores indicados no §3º do art. 49 da lei 11.101/2005, ao menos enquanto durar os efeitos do stay period.

V – PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA

Em decisão de evento 61, restou assim estabelecido:

b) Pedidos de tutela de urgência

Postula, em sede de tutela de urgência evento 45, PED LIMINAR/ANT TUTE4: a) seja proibida a retirada/expropriação dos bens essenciais ao desenvolvimento das atividades da requerente (art. 49, §3º, LRF), especialmente sua frota de veículos relacionados na certidão emitida pelo DETRAN-SC que ora se junta, e comprovados através dos documentos juntados no EVENTO1, OUT30 e OUT3; b) seja determinada a imediata devolução dos veículos apreendidos pelo Banco Mercedes, CNH e Rodobens(mencionados no item 06), sob pena de fixação de multa diária, porveículo, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento ordem judicial; c) seja determinando a sustação de toda e qualquer restrição creditícia em desfavor da Requerente, dos seussócios e administradores, ou seja, o levantamento de todos os protestos e/ou inscrições nos órgãos de proteção ao crédito, notadamente em atenção ao princípio da função social da empresa,previsto no artigo 47 da Lei nº 11.101/05.

Ademais, requer a parte autora liminarmente no evento 57, PED LIMINAR/ANT TUTE1, caso este Juízo entenda pela necessidade de eventuais diligências anteriores à análise do deferimento do processamento da recuperação judicial, requer sejam mantidos os efeitos da decisão que antecipou o stay period ate a processamento e deferimento do presente pedido de recuperação judicial.

Pois bem, a tutela de urgência cautelar em caráter antecedente fora concedida, em parte, a empresa Fabecker Transportes Ltda em decisão proferida no evento 17, DESPADECI, na data de 30/07/2024.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Originalmente, os presentes autos tramitaram perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Navegantes, sendo redistribuídos a este Juízo especializado em 31.07.2024, por força da Resolução TJN. 25 de 17 de julho de 2024 (evento 20).

Sobrevindo os autos nesta unidade jurisdicional, restou certificado pelo chefe de cartório no evento 46, CERTI que o prazo concedido na decisão do evento 17, DESPADECI, decorrerá em 12/10/2024.

Destaco que a requerente se encontra no período de blindagem, portanto deve-se preservar a fonte produtora de riqueza (princípio da preservação da empresa) e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade da devedora.

E definida a questão, entendo não ser possível deferir a suspensão das execuções contra a requerente, nem mesmo reconhecer os bens essenciais da empresa antes de deferido o processamento da recuperação judicial.

Sendo assim, postergo a análise dos pedidos da tutela de urgência e extensão do stay period para após a realização da constatação prévia, considerando a imprescindibilidade de tal laudo para a convicção do juízo.

Além disso, dado o nível de sigilo conferido a presente decisão, qualquer eventual concessão nesse momento processual não trará efeito prático algum, já que o conhecimento da parte interessada estaria sobrestado ao deferimento ou não do processamento da recuperação judicial.

Em análise a maioria dos pedidos, tem-se que correspondem as consequências legais do deferimento do processamento da recuperação judicial, de modo que serão estabelecidos em tópico próprio, em respeito a lei 11.101/2005.

Além disso, na petição inicial de recuperação judicial, foram realizados os seguintes pleitos de tutela de urgência, que transcendem os efeitos já estabelecidos com o deferimento do processamento da recuperação judicial: *sustação dos efeitos decorrentes dos protestos e das inscrições nos órgãos de proteção ao crédito – Preservação da Função Social da Empresa – Artigo 47 da lei nº 11.101/05 e fixação de multa diária por eventual descumprimento visando coibir a má-fé e os atos atentatórios contra a dignidade da justiça já praticada no processo.* Estes, passo a análise:

a) SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS REGISTROS DE CADASTROS DE INADIMPLENTES

Em relação à suspensão dos efeitos dos registros em cadastros de inadimplentes, não há como deferir – já que a antecipação dos efeitos do *stay period* – não tem força vinculativa ao ponto de antecipar uma novação, que somente a concessão da recuperação judicial tem.

Colhe-se da jurisprudência recente do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS. MEDIDA QUE NÃO ENCONTRA APOIO NA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005. PROVIDÊNCIA QUE SÓ SE



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

AFIGURA POSSÍVEL APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUANDO É OPERADA A NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS ANTERIORES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC. Processo: 4007663-93.2017.8.24.0000 (Acórdão). Relator: Jânio Machado. Origem: Tubarão. Órgão Julgador: Quinta Câmara de Direito Comercial. Julgado em: 25/01/2018)

Assim, "como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há que se falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos". (Coelho, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 228).

Oportuno frisar que, além da doutrina de Fábio Ulhoa Coelho, o acórdão mencionado fundamenta sua conclusão também no Enunciado n. 54, da Jornada de Direito Comercial I do Conselho da Justiça Federal, segundo o qual "o deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos".

Vale consignar que:

(...) uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação. (REsp 1260301/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012).

Dessa forma, estando o feito em fase inicial de processamento, **indefiro a medida requerida**, que terá oportunidade de ser novamente analisada, quando/se houver concessão da recuperação judicial.

b) FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO

Sustenta a requerente a necessidade de estabelecimento de multa diária por "eventual descumprimento visando coibir a má-fé e os atos atentatórios contra a dignidade da justiça já praticada no processo".

Ocorre que tal medida, com cunho inibitório, só é passível de definição quando apresentado o fato ensejador de tal ação/omissão que a justifique, e, para cada situação específica, não podendo-se atribuir, de forma genérica, tal questão.

Assim, postergo a análise dos pedidos para após o cumprimento das medidas estabelecidas com a presente decisão, que, e havendo resistência injustificada, garantirá medidas mais enérgicas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Em razão de todo o exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da(s) empresa(s) **FABECKER TRANSPORTES LTDA** na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/05 e, por consequência:

1.1) arbitro honorários em favor de **INSTITUTO PROFESSOR RAINOLDO UESSLER SOCIEDADE SIMPLES** pela realização da constatação prévia, em R\$3.000,00 (três mil reais), valor que tem sido fixado por este Juízo ultimamente, a ser suportado pela(s) recuperanda(s), devendo efetuar depósito em subconta vinculada aos autos ou diretamente a administradora **judicial**, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-o em igual prazo, nos autos, sob as penas da lei;

1.2) mantenho como administradora **judicial** a empresa **INSTITUTO PROFESSOR RAINOLDO UESSLER SOCIEDADE SIMPLES**, e como responsável Dra. **Thaís Curcio Moura, OAB/SC 22.813**, ambos qualificados na decisão do evento 61, que deverá firmar o termo de compromisso em 48 (quarenta e oito horas).

a) Além disso: Deverá o sr. administrador judicial apresentar proposta de honorários devidamente fundamentada, em 10 (dez) dias, considerando-se a disposição contida no art. 24 da Lei n. 11.101/05, e outros subsídios como complexidade das atividades, número de horas dedicadas, número de pessoas e setores que atuarão e fiscalização das atividades.

b) Apresentada a proposta, manifestem-se a(s) recuperanda(s) em igual prazo;

1.3) adianto, porém, que o valor e a forma de remuneração podem, posteriormente, sofrer alterações depois da manifestação do administrador judicial nos autos e a juntada de informações que permitam conhecer minuciosamente a capacidade de pagamento da(s) requerente(s) e o grau de complexidade do trabalho, de modo que sejam preenchidas as exigências do artigo 24 da Lei nº 11.101/05, cujo teto não poderá ser ultrapassado;

1.4) determino ao administrador judicial que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe a situação da(s) recuperanda(s), para fins do artigo 22, inciso II, alíneas “a” (parte inicial) e “c”, da Lei nº 11.101/05;

1.5) determino, ainda, que ele apresente relatórios mensais, sempre em incidente próprio à recuperação judicial, exceto o acima (1.4), de modo a facilitar o acesso às informações, **observando a Recomendação n. 72 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a padronização dos relatórios do administrador judicial;**

1.6) cumprir integralmente, as disposições contidas no Art. 22, I, “k” e “l”, indicando oportunamente, o endereço eletrônico onde constarão as peças principais do feito à disposição dos credores;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

1.7) deverá ainda o sr. administrador judicial cumprir a determinação contida no art. 22, I, alínea "j", da Lei n. 11.101/05, devendo, para tanto, contatar o cejusc.virtual@tjsc.jus.br, comunicando a este Juízo posteriormente;

2) Determino que a(s) recuperanda(s) apresente(m) o plano de **recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos** depois de publicada a presente decisão (sem a ressalva prevista pelo art. 220 do CPC), na forma do artigo 53 da Lei nº 11.101/05, **sob pena de ser decretada a falência**;

2.1) apresentado o plano, intime-se o administrador judicial para manifestação, no prazo improrrogável de 15 (quinze dias) conforme estabelece o art. 22, II, "h" da lei 11.101/2005;

2.2) após, expeça-se o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções;

2.3) o decurso do prazo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, nos termos do §4º - A do art. 6º e na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 todos da lei 11.101/2005.

3) Determino que a(s) recuperanda(s) apresente(m) certidões negativas de débitos após a juntada do plano de recuperação judicial aprovado (Art. 57 da lei 11.101/2005), atentando-se ao novo entendimento do STJ (**REsp 2.053.240**);

3.1) Diante do resultado do laudo de constatação prévia apresentado, intime-se a recuperanda(s) para apresentar, em 15 (quinze) dias: **Comprovante de que desenvolve atividade regular há mais de 2 (dois) ano; Certidão Criminal da empresa; Balanço patrimonial dos exercícios de 2021, 2022 e 2023 e Balancete em 31/08/2024; DRE (demonstrações do resultado) em 31/08/2024; relatório gerencial de fluxo de Caixa; nova lista de credores com endereço, natureza e indicação dos registros contábeis dos credores; Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores e demais extratos bancários;**

4) Determino a **suspensão de todas as ações (líquidas) ou execuções contra a(s) recuperanda(s) e seus sócios solidários de responsabilidade ilimitada**, pelo período inicial, de **120 (cento e vinte) dias corridos** na forma do art. 6º e 20-B, §3º desta lei, contados a partir da intimação da presente decisão, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei.

4.1) Durante esse período **resta vedada a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial** pelo credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, nos termos do §3º do art. 49 da lei 11.101/2005;

5) Determino a suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra a(s) recuperanda(s) pelo período, inicial, de 180 (cento e oitenta) dias, conforme preceitua o art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/05.

6) Determino à(s) recuperanda(s), sob pena de destituição de seu administrador(es), a apresentação de contas demonstrativas mensais, em incidente próprio aos autos principais – e diverso daquele mencionado no item 1.5 acima - enquanto perdurar a recuperação judicial, iniciando-se no prazo de 30 (trinta) dias corridos depois de publicada a presente decisão.

7) Determino a intimação eletrônica do Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, Estadual, e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, e a comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça, à Justiça Federal, Justiça do Trabalho e, ainda, às Fazendas Públicas Federal, a fim de que tomem conhecimento da presente ação e informem eventuais créditos perante a(s) devedora(s), para ciência aos demais interessados;

8) Determino a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà:

*a) o resumo do pedido da(s) recuperanda(s) e da presente decisão, que **defere o processamento da recuperação judicial**;*

b) a relação nominal de credores apresentada pela(s) recuperanda(s), em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

*c) a advertência do artigo 55 da Lei nº 11.101/05 e acerca do prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital, para habilitação dos créditos **diretamente ao administrador judicial**, na forma do art. 7º, § 1º, da mesma lei;*

8.1) os credores devem apresentar diretamente ao administrador judicial os documentos das habilitações – ou eventuais divergências quanto aos créditos relacionados pela(s) recuperanda(s) -, de modo que, se juntados ou autuados em separado, **deve o Cartório excluí-los imediatamente, intimando o credor para proceder nos termos da legislação**;

8.2) publicada a relação de credores pelo administrador **judicial**, eventuais impugnações que alude o artigo 8º da Lei nº 11.101/05 deverão ser protocoladas como incidentes à recuperação judicial;

9) Determino aos credores arrolados no artigo 49, §3 da Lei nº 11.101/05, que, **imediatamente, abstenham-se ou cessem qualquer ato que implique na venda ou na retirada do estabelecimento da(s) autor(s) a dos bens de capital essenciais a sua atividade**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

empresarial, durante o prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos da suspensão acima exposto.

10) Oficie-se, ainda, à Junta Comercial para que proceda à anotação da recuperação judicial no registro correspondente.

11) Advirto que:

a) caberá à(s) recuperanda(s) a comunicação das suspensões acima mencionadas aos juízos competentes, devendo providenciar o envio dos ofícios à todas as ações em que figura como parte;

b) não poderão desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação do pedido pela assembleia geral de credores;

c) não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial; e

d) deverá ser acrescida, após o nome empresarial da(s) recuperanda(s), a expressão "em recuperação judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados;

e) os credores poderão requerer a qualquer tempo, a convocação da assembleia geral para constituição de comitê de credores ou a substituição de seus membros;

f) é vedado à(s) recuperanda(s), até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei.

12) Além disso, autorizo a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício da atividade empresarial, nos termos do inciso II do art. 52 da lei 11.101/2005;

13) Indefiro o pedido de tutela de urgência consubstanciada na suspensão de restrições creditícias;

14) Ratifico a decisão de evento 61 e com isso, determino a retificação do polo ativo da demanda, para excluir **Fabecker Logística Ltda** do cadastro.

15) Intime-se a administradora judicial para indicar os dados bancários a fim de possibilitar o pagamento dos respectivos honorários. Feito isso, dê-se vista à(s) recuperanda(s), através de seu procurador para ciência e prosseguimento.

16) Ciente da decisão proferida em Agravo de Instrumento nº **5061606-61.2024.8.24.0000/TJSC**;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Retire-se o segredo de justiça conferido a presente ação ou a decisões até então, proferidas, mantendo-o aos documentos pessoais dos sócios.

Intimem-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310066470711v17** e do código CRC **39499c4d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY

Data e Hora: 9/10/2024, às 19:2:54

5004749-75.2024.8.24.0135

310066470711 .V17